



IBICARAI
P R E F E I T U R A



PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 06/2025

Requisitante: Setor de Licitações

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 06/2025

Processo Administrativo nº 085/2025

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 10.024/2019. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

☐ O pregão eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, é modalidade apropriada para contratações que demandem competitividade e transparência, sendo aplicável para aquisição de bens e serviços comuns.

☐ Observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo regularidade dos preços e atendimento aos princípios da administração pública.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, solicitando a análise sobre a regularidade jurídico-formal do Processo Licitatório 06/2025, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS PARA USO DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IBICARAÍ/BA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI
PROCURADORIA JURÍDICA

IBICARAI
PREFEITURA

A presente demanda é indispensável para o adequado atendimento das secretarias e departamentos municipais, permitindo que a Administração disponha de insumos necessários para o atendimento regular das demandas com o fornecimento de gêneros alimentícios.

Constam nos autos:

- Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração;
- Documento de Realização de Pesquisa de Preço;
- RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
- TERMO DE REFERÊNCIA;
- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- MAPA DE RISCO;
- ESTIMATIVA DE DESPESA;
- PARECER CONTÁBIL;
- DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO;
- TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO E PARECER TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÕES;
- PORTARIA Nº 63, DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO e documentos correlatos;
- DECRETO Nº 406, DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS;
- MINUTA DO EDITAL E ANEXOS;
- MINUTA DE CONTRATO.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico acerca da legalidade do solicitado.

É que merece ser relatado. **OPINO.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

IBICARAÍ
PREFEITURA

A modalidade Pregão Eletrônico, prevista no art. 6º, inciso XLII, e regulamentada pelo art. 28 da Lei nº 14.133/2021, é perfeitamente cabível para a aquisição de bens comuns, como no presente caso.

A Lei nº 10.024/2019, que disciplina o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública, especialmente no art. 8º, define os documentos mínimos que devem instruir o processo, os quais, conforme verificado, estão todos regularmente presentes nos autos.

Ressalta-se que, por se tratar de sistema de registro de preços, não é exigida a indicação da dotação orçamentária no momento da licitação, conforme prevê o §3º do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta obrigatória apenas na fase de contratação e emissão da nota de empenho.

O procedimento também atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, estando presentes o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

A minuta do edital e do contrato não apresentam irregularidades e estão compatíveis com o objeto pretendido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que a utilização do **Pregão Eletrônico** está em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, Lei 10.024/2019, assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo e prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.

Ibicaraí, 28 de maio de 2025.

Andreza Vitória Céu Brandão da Cruz

Subprocuradora do Município - Decreto nº 449/2025

OAB/BA nº 67.247